384R2836

9. 10. 84 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 268/11

# REGULAMENTO (CEE) Nº 2836/84 DA COMISSÃO

**de 8 de Outubro de 1984**

**relativo a medidas transitórias respeitantes à aplicação de certos montantes compensatórios monetários nas trocas comerciais de alguns Estados-membros**

A COMMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta a Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 974/71 do Conselho, de 12 de Maio de 1971, relativo a certas medidas de política de conjuntura a adoptar para o sector agrícola no seguimento do alargamento temporário das margens de flutuação das moedas de alguns Estados-membros (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 855/84 (2) e, nomeadamente, o seu artigo 6º,

Considerando que, por vezes, os montantes compensatórios monetários de alguns Estados-membros podem sofrer alterações importantes;

Considerando que, na perspectiva destas alterações, são susceptíveis de ocorrer movimentos especulativos em certos sectores e que estes podem provocar desvios de tráfego;

Considerando que é oportuno determinar, desde já, certas medidas que poderão ser tomadas quando, por ocasião das alterações dos montantes compensatórios monetários, existir o risco de se produzirem tais desvios de tráfego; que as datas e os produtos bem como os movimentos dos produtos em causa devem ser definidos em cada caso particular de aplicação dessas medidas;

Considerando que, com o fim de evitar tais desvios, convém prever que, para os produtos susceptíveis de serem objecto de especulações, os montantes compensatórios monetários em aplicação antes das alterações destes montantes continuem a ser aplicáveis aos produtos em causa durante um período de tempo limitado para além da data dessa alteração; que se deverá proceder de igual modo quando o montante compensatório monetário tiver sido previamente fixado numa data posterior à data da alteração;

Considerando que, tendo em atenção a experiência adquirida em matéria de transformaçao de manteiga, convém definir, nomeadamente, para este produto em especial, a noção de obtenção do produto na acepção do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com os pareceres de todos os Comités de Gestão interessados,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Na acepção do presente regulamento entende-se por:

— data de alteração: a data na qual entram em vigor as novas taxas dos montantes compensatórios monetários,

— data inicial: a data a partir da qual existe o risco de se produzirem movimentos especulativos.

*Artigo 2º*

1. Em derrogação dos regulamentos que fixam os montantes compensatórios monetários válidos durante o período que se inicia na data da alteração, os montantes compensatórios monetários válidos no dia anterior a essa data, em relação aos produtos referidos no Anexo I, permanecerão aplicáveis durante o período referido nesse anexo.

Em derrogação do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1160/82 da Comissão, de 14 de Maio de 1982, que instaura a fixação antecipada dos montantes compensatórios monetários (3), os montantes compensatórios monetários válidos no dia anterior à dada da alteração são aplicáveis às exportações feitas com base num certificado que compreenda a prefixação dos montantes compensatórios monetários e que tenha sido pedido a partir da data da alteração para os produtos referidos no Anexo I durante o período referido neste anexo.

2. O disposto no nº 1 só se aplica às operações referidas no Anexo II e aos Estados-membros indicados na primeira coluna.

3. O disposto no nº 1 aplica-se igualmente aos produtos importados por um dos Estados-membros referidos no ponto C, primeira coluna, do Anexo II depois de terem sido colocados neste Estado-membro sob um dos regimes referidos no nº 2, alínea b), do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1371/81 da Comissão (4), após a data inicial e antes da data da alteração.

4. O disposto no nº 1 aplica-se igualmente em todos os casos em que, no que diz respeito às importações por um dos Estados-membros referidos no ponto C, primeira coluna, do Anexo II, as formalidades aduaneiras de exportação num Estado-membro de proveniência ocorreram antes da data da alteração.

5. Para as exportações para países terceiros realizadas a partir dos Estados-membros referidos no ponto A do Anexo II, permanecem igualmente aplicáveis a taxa re-

(1) JO nº L 106 de 12. 5. 1971, p. 1.
(2) JO nº L 90 de 1. 4. 1984, p. 1.
(3) JO nº L 134 de 15. 5. 1982, p. 22.
(4) JO nº L 138 de 25. 5. 1981, p. 1.

presentativa e o coeficiente monetário referido no nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1372/81 da Comissão (1), válidos no dia anterior à data da alteração para os produtos em causa.

*Artigo 3º*

1. O disposto nos nºs 1 e 5 do artigo 2º não se aplicam:

a) Às exportações referidas no ponto A, primeira coluna, do Anexo II para os destinos correspondentes indicados na terceira coluna, e

b) Às importações referidas no ponto B, primeira coluna, do Anexo II provenientes de um dos Estados-membros correspondentes indicados na terceira coluna;

no caso em que:

— os produtos foram colhidos ou obtidos no Estado-membro de exportação,

— os produtos provêm do abate de suínos ou de bovinos no Estado-membro de exportação,

— previamente à exportação, as formalidades de importação no Estado-membro de exportação foram cumpridas antes da data inicial ou a partir da data da alteração.

Os Estados-membros verificarão se as condições supracitadas estão preenchidas. Se for caso disso exigirão a apresentação de provas adequadas nos prazos por eles fixados, num máximo de três meses, salvo em caso de força maior.

2. Quando se puder verificar, por ocasião do cumprimento das formalidas aduaneiras de exportação, que as condições referidas no nº 1 estão preenchidas, o documento comprovativo do carácter comunitário dos produtos, estabelecido aquando da exportação de um Estado-membro referido no ponto B, terceira coluna, do Anexo II, será munido de uma das seguintes menções, autenticada pelo carimbo da estância aduaneira que aceitou a declaração de exportação.

— «Produits remplissant les conditions de l'article 3 paragraphe 1 du règlement (CEE) nº 2836/84 (mesures transitoires MCM)»,

— «Produkter, der opfylder betingelserne i artikel 3, stk. 1 i forordning (EØF) nr. 2836/84 (overgangsforanstaltninger MUB)»,

— «Die Bedingungen von Artikel 3 Absatz 1 der Verordnung (EWG) Nr. 2836/84 (Übergangsmaßnahmen WAB) erfüllende Erzeugnisse»,

— «Προϊόντα που πληρούν τους όρους του άρθρου 3 παράγραφος 1 του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 2386/84 (μεταβατικά μέτρα ΝΕΠ)»,

— «Products which meet the conditions laid down in Article 3 (1) of Regulation (EEC) No 2836/84 (transitional measures: MCA)»,

— «Prodotti che soddisfano alle condizioni dell'articolo 3, paragrafo 1, del regolamento (CEE) n. 2836/84 (misure transitorie ICM)»,

— «Produkten in overeenstemming met de voorwaarden van artikel 3, lid 1, van Verordening (EEG) nr. 2836/84 (overgangsmaatregelen voor MCB)»,

— «Productos que cumplen las condiciones del apartado 1 del artículo 3 del Reglamento (CEE) nº 2836/84 (medidas transitorias MCM)».

O disposto no presente número não se aplica quando os produtos são exportados para um Estado-membro ao qual o montante compensatório monetário é concedido pelo Estado-membro de exportação.

3. Em caso de aplicação do nº 1, a prova de que o montante compensatório monetário, válido a partir da data da alteração pode ser aplicado no Estado-membro referido no ponto B, primeira coluna, do Anexo II, é fornecida:

— quer pelo documento referido no nº 2,

— quer pelo original de um certificado emitido no Estado-membro de exportação e transmitido por via administrativa ao organismo competente do Estado-membro de destino indicado no Anexo IV.

*Artigo 4º*

1. O disposto nos nºs 1 e 5 do artigo 2º não se aplica às importações referidas no ponto C, primeira coluna, do Anexo II, realizadas a partir de uma das proveniências correspondentes indicadas na terceira coluna se:

— os produtos não foram colhidos ou obtidos no Estado-membro de importação, ou

— os produtos não provêm do abate de suínos ou de bovinos no Estado-membro de importação, ou

— previamente à importação, os produtos não foram exportados desse Estado-membro após a data inicial e antes da data da alteração.

Os Estado-membro verificarão se as condições supracitadas estão preenchidas. Se for caso disso, exigirão a apresentação de provas adequadas nos prazos por eles fixados, num máximo de três meses, salvo em caso de força maior.

2. O disposto no nº 1 não prejudica a aplicação do disposto nos nºs 3 e 4 do artigo 2º

*Artigo 5º*

O disposto no artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 1371/81 não é aplicável aos produtos referidos no Anexo I durante o período referido para cada um destes.

*Artigo 6º*

1. Quando se tratar de exportações realizadas a partir das proveniências referidas no ponto A, primeira coluna, e nos pontos B ou C, terceira coluna, do Anexo II de produtos incluidos na subposição 04.03 B da pauta adua-

(1) JO nº L 138 de 25. 5. 1981, p. 14.

neira comum fabricados a partir de produtos incluidos na subposição 04.03 A da pauta aduaneira comum, o montante compensatório monetário válido no dia anterior à data da alteração permanece aplicável se, para estes últimos produtos, as condições referidas no nº 1, primeiro e terceiro travessões, do artigo 3º ou no nº 1, primeiro e terceiro travessões, do artigo 4º não estiverem preenchidas.

2. Para aplicação do presente regulamento, são são considerados como obtidos nos Estados-membros referidos no ponto A, primeira coluna, e nos pontos B ou C, terceira coluna, do Anexo II ós produtos incluidos na subposição 04.03 A da pauta aduaneira comum que provenham de um outro Estado-membro ou de um país terceiro, que sofrerem uma ou várias transformações substanciais nos Estados-membros referidos no ponto A, primeira coluna, e nos pontos B ou C, terceira coluna do Anexo II.

*Artigo 7º*

1. O Certificado referido no nº 3, segundo travessão, do artigo 3º compreende um original e uma cópia e é feito com base num formulário em conformidade com o modelo que consta do Anexo III. O formato do formulário é de cerca de 210 × 297 milímetros. O papel a utilizar pesa no mínimo quarenta gramas por metro quadrado e é de cor branca. É impresso e preenchido numa das linguas oficiais sa Comunidade a designar pelas autoridades competentes do Estado-membro de exportação. É preenchido quer à máquina quer à mão. Neste último caso deve ser preenchido em letra de impressa.

Cada certificado é individualizado por um número de ordem atribuído pelo organismo emissor. O organismo emissor conservará uma cópia de cada certificado.

2. Em caso de dúvida quanto à autenticidade do certificado ou das menções e vistos que nele figurem, os serviços nacionais competentes remeterão o documento contestado ou uma fotocópia deste documento ao organismo emissor para fins de controlo. Poder-se-á proceder de igual modo a título de sondagem; neste caso só será remetida uma fotocópia do certificado.

*Artigo 8º*

O certificado de exportação ou de prefixação, que compreende uma fixação antecipada do montante compensatório monetário, emitido a partir da data da alteração até à data referida no Anexo I, contém, na casa 18 a, uma das seguintes menções:

— «Prefixation du MCM, sous réserve de règlement (CEE) nº 2836/84»,

— «MUB er forudfastsat, jf. dog bestemmelserne i forordning (EØF) nr. 2836/84»,

— «Vorausfestsetzung der WAB vorbehaltlich der Verordnung (EWG) Nr. 2836/84»,

— «Advance fixing of MCA, subject to Regulation (EEC) No 2836/84»,

— «Προκαθορισμός του ΝΕΠ, με την επιφύλαξη του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 2836/84»,

— «Fissazione anticipata dell'ICM, fatto salvo il disposto del regolamento (CEE) n. 2836/84»,

— «Voorfixatie van het MCB, onverminderd Verordening (EEG) nr. 2836/84»,

— «Fijación anticipada del MCM, sin perjuicio de lo dispuesto en el Reglamento (CEE) nº 2836/84».

*Artigo 9º*

Para aplicação do presente regulamento:

— a data da alteração e a data inicial,

— os produtos e os períodos referidos no Anexo I,

— os movimentos de produtos, bem como os produtos em causa referidos no Anexo II, e

— os organismos referidos no Anexo IV,

são determinados de acordo com o procedimento previsto no artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho (1), ou, consoante o caso, nos artigos correspondentes dos outros regulamentos que estabelecem as organizações comuns dos mercados agrícolas.

Podem ser adoptadas derrogações ou complementos ao presente regulamento, de acordo com o mesmo procedimento.

*Artigo 10º*

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

Só é aplicável em relação aos períodos a determinar de acordo com o procedimento referido no artigo 9º

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 8 de Outubro de 1984.

*Pela Comissão*
Poul DALSAGER
*Membro da Comissão*

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

*ANEXO I*

| Produtos considerados | A aplicar até |
|---|---|
| A determinar de acordo com o procedimento referido no artigo 9º. | A determinar de acordo com o procedimento referido no artigo 9º. |

*ANEXO II*

A

| 1 | 2 | 3 |
|---|---|---|
| *Exportação de um Estado-membro* | *Produtos considerados* | *Destinos* |
| Cujo montante compensatório monetário positivo é aumentado ou o montante compensatório monetário negativo é diminuído; a determinar de acordo com o procedimento referido no artigo 9º. | A determinar de acordo com o procedimento referido no artigo 9º. | A determinar de acordo com o procedimento referido no artigo 9º. |

B

| 1 | 2 | 3 |
|---|---|---|
| *Importação num Estado-membro* | *Produtos considerados* | *Estado-membro de proveniência* |
| Cujo montante compensatório monetário positivo é diminuído ou o montante compensatório monetário negativo é aumentado; a determinar de acordo com o procedimento referido no artigo 9º. | A determinar de acordo com o procedimento referido no artigo 9º. | A determinar de acordo com o procedimento referido no artigo 9º. |

C

| 1 | 2 | 3 |
|---|---|---|
| *Importação num Estado-membro* | *Produtos considerados* | *Proveniência* |
| Cujo montante compensatório monetário positivo é diminuído ou o montante compensatório negativo é aumentado; a determinar de acordo com o procedimento referido no artigo 9º. | A determinar de acordo com o procedimento referido no artigo 9º. | A determinar de acordo com o procedimento referido no artigo 9º. |

*ANEXO III*

**COMUNIDADE EUROPEIA**

| | |
|---|---|
| 1 Exportador (nome e endereço completo) | **CERTIFICADO**<br>**relativo**<br>**à aplicação de montantes compensatórios**<br>**Nº** **Original** |
| 2 Destinatário (nome e endereço completo) | 3 ORGANISMO EMISSOR |
| | 4 Estado-membro de exportação / 5 Estado-membro de destino |

| | |
|---|---|
| 6 Marcas e números — Número e natureza dos volumes — designação das mercadorias | 7 Quantidade (1) |
| 8 Documento comprovativo do carácter Comunitário das mercadorias<br>Espécie: Nº<br>Estância aduaneira:<br>Data: dia mês ano | 9 Declaração de exportação (2)<br>Espécie: Nº<br>Estância aduaneira:<br>Data de aceitação: dia mês ano |

10 VISIO DO ORGANISMO EMISSOR

Certifica-se pela presente que, no que respeita às mercadorias acima designadas, o novo montante compensatório monetário é aplicável no Estado-membro de destino.

Local: Assinatura: Carimbo:

Data: dia mês ano

(1) Quantidade a tomar em consideração para a aplicação dos montantes compensatórios monetários.
(2) A preencher em conformidade com as disposições com as disposições nacionais.

*ANEXO IV*

**Lista dos organismos competentes, referidos no nº 3 do artigo 3º, a determinar de acordo com o procedimento referido no artigo 9º**